



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de**  
**Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5082300-71.2020.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** LATICINIOS NOROESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** KUNZLER & CIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**SENTENÇA**

*Recuperação Judicial. Encerramento da falência em razão do decurso do prazo de dois anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005. Processo encerrado.*

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por Kunzler, Filho & Cia Ltda e Laticínios Noroeste Ltda, com fundamento no artigo 47 da Lei 11.101/05, cujo deferimento do processamento ocorreu em 28.11.2011 (Evento 1 - Anexo 8 - fl. 35).

A recuperanda apresentou plano de recuperação (Evento 1 - Anexo 22 - fl. 12), tendo o juízo manifestado sua ciência em relação a apresentação. Ato seguinte, determinou-se a publicação do edital previsto no art. 53, Parágrafo único da Lei 11.101/2005 (Evento 1 - Anexo 28 - fl. 1).

Publicou-se o edital contendo o plano de recuperação (Evento 1 - Anexo 28 - fl. 47). Em razão das objeções ao plano de recuperação, foi determinada a realização da assembleia geral de credores (Evento 1 - Anexo 34 - fl. 2).

A assembleia de credores foi aprazada (Evento 1 - Anexo 36 - fl. 13).

O administrador judicial se manifestou e informou a aprovação do plano em assembleia (Evento 1 - Anexo 37 - fl. 33).

O plano de recuperação foi homologado em 13 de setembro de 2012 (Evento 1 - Anexo 40 - fl. 07).

Na decisão contida no evento 1 - anexo 46 - fl. 105, foi indeferida a convocação do processo em falência.

Nova assembleia geral de credores foi designada (Evento 1 - Anexo 46 - fl. 121 e Evento 1 - Anexo 46 - fl. 176).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de**  
**Porto Alegre**

As alterações no plano de recuperação foram homologadas, sendo que devendo o processo ficar ativo pelo prazo de 01 ano para a venda dos imóveis, pois inexistente motivo para novo prazo legal de dois anos (Evento 1 - Anexo 48 - fl. 27).

O Leiloeiro foi nomeado (Evento 1 - Anexo 48 - fl. 111), o imóvel foi arrematado (Evento 1 - Anexo 48 - fl. 169) e o auto de arrematação assinado (Evento 1 - Anexo 48 - fl. 183).

O leilão foi homologado.

Determinou-se a intimação do administrador judicial para e das recuperandas para se manifestarem a respeito da proposta de compra parcelada da unidade de Porto Alegre (Evento 1 - Anexo 50 - fl. 77).

A proposta de compra parcelada foi indeferida (Evento 1 - Anexo 50 - fl. 105), decisão que foi reformada (Evento 1 - Anexo 51 - fl. 109).

Determinou-se (Evento 1 - Anexo 52 - fl. 05) a intimação do administrador judicial para juntar o relatório previsto no art. 63 da Lei 11.101/2005, a fim de encaminhar o processo para encerramento.

O administrador juntou relatório de atividades e reiterou pelo encerramento da recuperação (Evento 1 - Anexo 53 - fl. 190 e (Evento 1 - Anexo 54 - fl. 40).

O processo físico foi convertido para o meio eletrônico (Evento 05).

Após idas e vindas, o Ministério Público opinou (Evento 78) pelo encerramento da recuperação judicial, em razão do decurso do prazo previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005.

Os autos vieram conclusos.

**É o relato.**

**Decido.**

Cuida-se de Pedido de Recuperação Judicial ajuizado por Kunzler, Filho & Cia Ltda e Laticínios Noroeste Ltda.

Diante das reiteradas manifestações do Administrador Judicial e do Ministério Público, entendo estar o processo apto a ser encerrado, pois já cumpridas as obrigações vencidas no prazo de até 2 (dois) anos após a concessão da recuperação, com base nos artigos. 61 e 63 da Lei 11.101/05.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de**  
**Porto Alegre**

Destaco que a questão envolvendo a inadimplência dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e vencidos após os dois anos previstos no art. 61, deve observar a novação decorrente da aprovação do plano de recuperação (art. 49 da Lei 11.101/05) aprovado em assembleia (Evento 1 - Anexo 37 - fl. 33). Caso não tenha havido qualquer deliberação no plano, as condições que agora são originárias do crédito ficam mantidas (art. 49, §2º da Lei 11.101/2005).

Eventual descumprimento das obrigações pendentes por parte da devedora, deverá ser observado o disposto no art. 62 da Lei 11.101/05, podendo ser requerida a execução específica ou a falência, esta com amparo no art. 94 da Lei supra descrita.

Desse modo, ultrapassado o prazo de dois anos referido no art. 61 da Lei 11.101/05, impõe-se o encerramento da presente Recuperação Judicial, a fim de que a sociedade empresária possa dar continuidade às atividades comerciais de forma autônoma.

Ante o exposto, **DECRETO O ENCERRAMENTO da Recuperação Judicial da sociedade empresária Kunzler, Filho & Cia Ltda e Laticínios Noroeste Ltda**, com fundamento no art. 63 da Lei 11.101/05, e determino:

a - exonero o Administrador Judicial do encargo de tal função para os efeitos decorrentes da Recuperação Judicial, que ora se encerra, a partir da publicação desta sentença, com exceção da atuação em eventuais incidentes ainda pendentes de julgamento, caso existentes, a qual deve ser mantida, bem como para prestar informações que se façam necessárias;

b - expeça-se alvará ao Administrador Judicial do saldo dos honorários relativos ao encargo;

c - intím-se as Fazendas Públicas e oficiem-se à JUCISRS e ao Delegado da Justiça Federal, comunicando o encerramento da recuperação na presente data, para as providências cabíveis. Delego ao Sr. Escrivão a assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas;

d - com a juntada de ofícios solicitando informações quanto a este processo, responda-se comunicando a presente decisão, independentemente de conclusão, remetendo a cópia da sentença, caso requerido, observando as disposições contidas na Portaria 01/2017, quanto à assinatura;

e - certifique-se nos autos do incidente de balancetes a presente sentença de encerramento, devendo o mesmo ser julgado extinto e arquivado com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

Cumpridos os itens supra e com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

5082300-71.2020.8.21.0001

10007065272 .V27



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de**  
**Porto Alegre**

---

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 20/4/2021, às 11:39:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10007065272v27** e o código CRC **1efc905e**.

---

**5082300-71.2020.8.21.0001**

**10007065272 .V27**